

Câmara
58



Prefeitura Municipal de Lorena

Estado de São Paulo — (Brasil)

—=—

= LEI Nº 1.011, DE 25 DE OUTUBRO DE 1973 =

DISPÕE SOBRE IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Senhor CARLOS EUGÊNIO MARCONDES, Prefeito Municipal de Lorena, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

- Artigo 1º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, por empresas ou / profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços, constantes da lista anexa / à presente Lei, que dela passa a fazer parte integrante.
- Artigo 2º - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço
- § 1º - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.
- § 2º - Na prestação dos serviços de execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou // complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM); demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores nele // instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da presta-



Prefeitura Municipal de Lorena

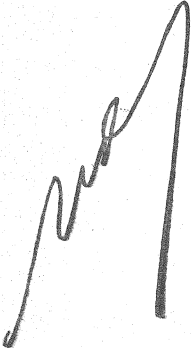
Estado de São Paulo — (Brasil)



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.011/73)

ção dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM), o / imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

- a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
- b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

 Artigo 3º - Quando os serviços forem executados por médicos, / dentistas, veterinários, enfermeiros, protéticos, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, laboratórios de análises clínicas, eletricidade médica, / advogados, provisionados, agentes de propriedade / industrial, contadores, auditores, guarda-livros, técnicos em contabilidade, engenheiros, arquitetos e urbanistas, sob a forma de sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do parágrafo 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos de Lei aplicável.

Artigo 4º - No caso da empresa que realiza prestação de serviços em mais de um município, considera-se local da prestação para efeito de ocorrência do fato gerador do imposto:

- a) o do estabelecimento do prestador, ou na falta de estabelecimento, do domicílio do prestador;
- b) no caso de construção civil o local onde se // efetuar a prestação.

Artigo 5º - A incidência do imposto independe:

- a) do cumprimento de quaisquer exigências legais / regulamentares ou administrativas, relativa à atividade, sendo devido o imposto, sem prejuízo das cominações cabíveis.
- b) do resultado financeiro ou do pagamento dos // serviços prestados.



Prefeitura Municipal de Lorena

Estado de São Paulo — (Brasil)



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.011/73)

- Artigo 6º - As pessoas físicas ou jurídicas que contratarem / obras ou prestação de serviços ficam obrigadas, no prazo de 10 (dez) dias, a comunicar por escrito / ao Setor de Tributação, onde nomeará o prestador / e o valor dos serviços ou obras a serem executa- / das.
- § 1º - O proprietário da obra responde solidariamente // com a obrigação do empreiteiro, relativamente ao / pagamento do imposto sobre serviços de qualquer na / tureza.
- § 2º - Os elementos necessários à apuração da base de // cálculo prevista no parágrafo anterior, serão for / necidos pela planta de valores, em vigência na // ocasião, sendo considerado 35% (trinta e cinco // por cento) como base de cálculo e a alíquota apli / cada será a constante da Tabela 1 anexa à presen- / te Lei.
- § 3º - Não será expedido "habite-se" ou "visto" sem a // prova do pagamento total do imposto devido sobre / construções.
- Artigo 7º - O pagamento do imposto será efetuado de acordo // com a Tabela 1.
- § 1º - A falta de pagamento do imposto no prazo constan- / te da Tabela mencionada no artigo 7º, sujeitará o / contribuinte à multa equivalente a 10% (dez por / cento) sobre seu valor acrescidos da cobrança de / juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao / mês e a correção monetária efetivada com a aplic / ção dos coeficientes utilizados pelo Governo Fe- / deral, para os débitos fiscais, inscrevendo-se o / crédito da Fazenda Municipal, imediatamente após / seu vencimento, como dívida ativa, para cobrança / executiva.
- § 2º - Quando for tomado por base de cálculo o salário / mínimo, o mesmo será o que estiver em vigência / em 31 de dezembro do ano anterior àquela em que / se processa o lançamento.



Prefeitura Municipal de Lorena

Estado de São Paulo — (Brasil)



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.011/73)

- § 3º - Ao contribuinte que não possuir a documentação / fiscal, constante em regulamento, será imposta a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, que seja apurado pela / fiscalização, sem prejuízos de outras sanções / previstas em Lei.
- Artigo 8º - As pessoas sujeitas ao imposto devem promover a / sua inscrição como contribuintes, uma para cada / local de atividade, com dados, informações e es- / clarecimentos necessários à correta fiscalização, / na forma regulamentar, no prazo máximo de 30 ... / (trinta) dias após o início de sua atividade.
- § 1º - Se o contribuinte for isento do imposto por for- / ça da Lei, tal fato não elide a obrigatoriedade / de sua inscrição.
- § 2º - O recebimento por parte da Prefeitura, de docu- / mentos para inscrição prevista no artigo 8º, não / faz presumir a aceitação dos dados neles conti- / dos.
- Artigo 9º - A inscrição de ofício se fará pela repartição / competente, com dados constantes do auto de in- / fração, obedecidas as demais disposições legais.
- Artigo 10º - Nos seguintes casos especiais, o preço dos ser- / viços poderá ser arbitrado pela autoridade comp- / tente, na forma regulamentar e sem prejuízo das / penalidades cabíveis:
- I - Quando o contribuinte dificultar o exame dos / livros próprios e demais elementos julgados / necessários à feitura do lançamento;
 - II - Quando houver fundada suspeita de que os do- / cumentos fiscais não refletem o preço real / do serviço ou quando o declarado for notoria- / mente inferior ao corrente na mesma praça;
 - III - Quando o contribuinte não estiver inscrito / na Repartição Fiscal;
 - IV - Quando for comprovado o extravio de livros e / demais documentos próprios e ficar patentea-



Prefeitura Municipal de Lorena

Estado de São Paulo — (Brasil)



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.011/73)

da a não intenção de dolo, caso contrário será imposta uma multa equivalente ao valor de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido, nunca inferior a 2 (dois) salários mínimos.

Artigo 11º - São isentos do Imposto Sobre Serviços:

- 1) Os serviços de execução, por administração ou empreitada de obras hidráulicas ou de construção civil, contratadas com a União, Estado, // Distrito Federal, Municípios, Autarquias e Empresas concessionárias de serviços públicos, e assim como as respectivas subempreitadas.
- 2) Os serviços de instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao Poder Público, às Autarquias e às concessionárias de produção de energia elétrica.
- 3) As casas de caridade, as sociedades de socorros mútuos e os estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais sem finalidade lucrativa.
- 4) A prestação de assistência médica ou odontológica, em ambulatórios ou gabinetes montados / por estabelecimentos comerciais ou industriais, sindicatos, sociedades civis e órgãos públicos, sem fins lucrativos, desde que se destine exclusivamente ao atendimento de seus empregados e associados, e não seja explorada sob qualquer forma por terceiros.

Artigo 12º - As isenções serão solicitadas em requerimento // acompanhado das provas de que o contribuinte // preenche os requisitos necessários à obtenção dos benefícios, e renovadas anualmente, até o último // dia útil do mês de janeiro.

Artigo 13º - A não observância do contido no artigo anterior, // fará com que o contribuinte perca o benefício // concedido.



Prefeitura Municipal de Lorena

Estado de São Paulo — (Brasil)



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.011/73)

- § Único - Nos casos de início de atividades o pedido de //
isenção deve ser feito por ocasião da concessão/
da licença para localização ou funcionamento.
- Artigo 1º - Esta Lei não revoga os benefícios já concedidos/
entrando em vigor a partir de 1º de janeiro de...
1974, revogando disposições em contrário.
- P.M. de Lorena, 25 de outubro de 1973.

= CARLOS EUGÊNIO MARCONDES =
«Prefeito Municipal»

Registrada no Livro próprio do Setor de Serviços
Gerais do Departamento de Administração da Prefeitura Muni-/
cipal e publicada no Paço Municipal nos 25 de outubro de 1973.

= CLÓVIS DE BRITO VILELA =
«Encarregado do Setor de Serviços Gerais»



Prefeitura Municipal de Lorena

Estado de São Paulo — (Brasil)

ATIVIDADES	CÓDIGO	GRUPO
Acondicionamento de objetos	001	C
Administração de bens	002	C
Advogados e Provisionados	003	R
Aerofotogrametria	004	B
Agência de propaganda (veiculação)	005	B
Agência de propaganda	006	C
Agências de turismo e passagens	007	B
Outras agências de qualquer natureza	008	C
Agente de propriedade artística	009	C
Agente de propriedade industrial	010	F
Alfaiate	011	C
Ambulatórios	012	B
Ambulatórios (Conv.de assist.médica)	013	A
Análises técnicas	014	B
Armazens frigoríficos	015	B
Armazens gerais	016	B
Arquitetos	017	R
Artesanatos	018	C
Assessoria	019	B
Atendente de enfermagem	020	H
Atuário	021	R
Auditor	022	R
Auditoria	023	B
Auto-escolas	024	H
Auxiliar de enfermagem	025	G
Avaliador	026	F
Bailes	027	D
Barbeiros	028	L
Beneficiamento de objetos	029	C
Bilhares	030	N
Buntes	031	H
Boliche	032	H
Buffet	033	B
Cabelereiros (as)	034	L
Calculista	035	B
Carga ou Descarga	036	B
Carregador	037	G
Carroceiro	038	J
Casa de recuperação (Conv.assist.médica)	039	A
Casa de saúde	040	B
Casa de saúde (Conv.assist.médica)	041	A
Charreteiro	042	J
Cinema	043	D
Circo	044	D
Clicheria	045	C
Cobrança	046	C
Colocação de cortinas	047	C
Colocação de tapetes	048	C
Comissário de despacho	049	H
Competição esportiva	050	D
Composição gráfica	051	C
Comunicações municipais	052	C
Consertos de objetos (oficina)	053	C
Conservação de elevadores	054	B
Conservação de imóveis	055	B
Consórcios	056	C
Consultoria técnica	057	H
Contador	058	H



Prefeitura Municipal de Lorena

Estado de São Paulo — (Brasil)

ATIVIDADES	CÓDIGO	GRUPO
Construção Civil	059	B
Cooperativa de crédito	060	C
Cópias e documentos	061	C
Corretagens de bens	062	C
Corretagens de títulos (exceto Inst. financ.)	063	C
Costureiras (as)	064	L
Dactilografia	065	C
Decoração	066	C
Demolição de imóveis	067	B
Dentista	068	F
Depósitos em geral	069	B
Desenhista técnico	070	B
Desinfecção	071	C
Despachante	072	C
Distribuidor ou vendas de bilhetes de loteria	073	C
Distribuidor de filmes	074	C
Distribuição de bens de qualquer natureza	075	C
Divulgação publicitária por qualquer meio	076	C
Dublages sonora	077	C
Economista	078	F
Empreitada e serv. aux. de construção civil	079	B
Encadernação	080	B
Enfermeiros	081	F
Engenheiros	082	F
Entregas rápidas	083	C
Ensino de qualquer grau ou natureza	084	B
Estacionamento de veículos	085	C
Estenografia	086	C
Estúdio cinematográfico	087	C
Estúdio fotográfico	088	C
Execução de música	089	D
Exposição com cobrança de ingresso	090	D
Festivais	091	D
Fisioterapia	092	B
Fono-audiólogo	093	F
Fornecimento de mão de obra	094	C
Fornecimento de música	095	D
Fotolitografia	096	C
Futebol de mesa (pebolis)	097	N
Funerárias	098	C
Galvanoplastia	099	C
Ginástica, saunas, duchas e congêneres	100	C
Gravação sonora	101	C
Guarda, tratamento e adostramento de animais	102	C
Guarda de bens	103	B
Guarda e estacionamento de veículos	104	C
Guarda livros	105	C
Higienização	106	C
Hospedarias, pensões e congêneres	107	A
Hospital (Conv. de assist. médica)	108	A
Hospital	109	B
Instalação de aparelhos, máquinas e equipament.	110	C
Instituto psicotécnico	111	C
Intermediação de bens	112	C
Intérpretes	113	F
Laboratórios de análises clínicas	114	C
Lavagens de automóveis	115	C
Lavanderias e tinturarias	116	C
Limpeza de imóveis	117	C
Limpeza de máquinas, aparelhos e equipamentos	118	C



Prefeitura Municipal de Lorena

Estado de São Paulo — (Brasil)

ATIVIDADES	CÓDIGO	GRUPO
Locação de bens móveis	120	C
Locação de espaço em bens imóveis	121	C
Lubrificação de máquinas, aparelhos e equip.	122	C
Lustração de assalhos e raspagem	123	C
Lustração de móveis	124	C
Manicure	125	L
Massagistas	126	L
Médico	127	F
Modista	128	C
Motorista de taxi	129	O
Motorista de caminhão	130	P
Músico	131	I
Obras hidráulicas	132	B
Obstetras	133	F
Organização	134	B
Organização de congressos e congêneres	135	C
Organização de feiras de amostra	136	C
Organização de festa "Buffet"	137	C
Paisagismo	138	O
Parque de diversões	139	D
Pedicure	140	L
Perito	141	R
Pintura (exceto de imóveis)	142	C
Planejamento	143	B
Plastificação de objetos e documentos	144	C
Processamento de dados	145	B
Programação	146	B
Projetista	147	B
Pronto Socorro (Conv. assist. médica)	148	A
Pronto Socorro	149	B
Protético	150	R
Psicólogo	151	F
Recambios de pneus	152	C
Recitais	153	C
Recondicionamento de motores	154	C
Recrutamento de mão de obra	155	C
Reflorestamento	156	B
Reforma de objetos	157	C
Representação de qualquer natureza	158	S
Restauração de objetos	159	C
Restaurante dançante	160	R
Revisão de Máquinas	161	C
Sanatórios (Conv. assist. médica)	162	A
Sanatórios	163	B
Secagem de objetos	164	C
Secretaria (serviços)	165	C
Silos	166	C
Shows	167	B
Sociedade de profissionais liberais	168	F
Taxi-dancing	169	D
Taxidermista	170	F
Técnico em contabilidade	171	R
Técnico em administração	172	R
Tingimento	173	O
Tinturaria	174	C
Tradutor	175	C
Transporte municipal	176	O
Urbanista	177	R
Veterinário	178	F
Zincografia	179	B



Prefeitura Municipal de Lorena

Estado de São Paulo — (Brasil)

TABELA 1

GRUPO	Alíquota ou taxa unitária	Base de cálculo ou unidade taxada	Prazo para recolhimento	
A	0,5%	Preço do serviço	Até o dia 15 de cada mês com relação aos serviços prestados no mês anterior	
B	2%	Preço do serviço taxa ou comissões		
C	3%	Preço do serviço de locação de comissões		
D	10%	Preço de ingresso ou cantele	Pago por antecipação	
E	10%	Preço do serviço	Até o dia 15 do mês seguinte	
F	15% do salário mínimo - por ano	Por profissional	Até o último dia / útil do mês de julho	
G	20% do salário mínimo - por ano	Por profissional		
H	15% do salário mínimo - por ano	Por profissional		
I	30% do salário mínimo - por ano	Por profissional		
J	10% do salário mínimo - por ano	Por veículo		
L	25% do salário mínimo - por ano	Por profissional cadeira ou secador		
M	15% do salário mínimo - por semestre	Por carro licença do		Até o último dia / útil dos meses de maio e novembro
N	10% do salário mínimo - por mês	Por mesa ou pista		Pago por antecipação
O	35% do salário mínimo - por ano	Por veículo		Até o último dia / útil do mês de agosto
P	25% do salário mínimo - por ano	Por veículo		
Q	50% do salário mínimo - por ano	Por veículo		
R	100% do salário mínimo - por ano	Por profissional		
S	90% do salário mínimo - por ano	Por profissional		